

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 2003

Denomina “Deputado Raul Belém” o trecho da rodovia BR-050 compreendido entre a Ponte Wagner Estelita Campos (km “0”), na divisa dos Estados de Goiás e Minas Gerais, e o Município de Uberlândia, em Minas Gerais.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Mauro Lopes

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão pretende denominar “Deputado Raul Belém” o trecho da rodovia BR-050 compreendido entre a Ponte Wagner Estelita Campos, na divisa dos Estados de Goiás e Minas Gerais, e o Município de Uberlândia, em Minas Gerais.

Procedente do Senado Federal, o projeto de lei vem à Câmara dos Deputados para revisão nos termos do art. 65 da Constituição Federal. De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistemas nacional de viação e aos sistemas de transporte em geral”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Nos termos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Senado Federal encaminhou a esta Casa o PLS nº 414, de 2003, com o objetivo de homenagear o saudoso Deputado Raul Décio de Belém Miguel, eleito deputado federal por quatro legislaturas consecutivas e responsável por significativas melhorias ao longo da BR-050, no Estado de Minas Gerais. A homenagem em questão efetiva-se pela aposição de seu nome ao trecho rodoviário entre a Ponte Wagner Estelita Campos, no quilômetro zero, divisa dos Estados de Goiás e Minas Gerais, até a cidade mineira de Uberlândia. O trecho em questão pertence à rodovia BR-050, que integra a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV).

O projeto de lei apresentado pelo Senado Federal é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, conforme exposto a seguir:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de rodovia poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 2.811/03.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Mauro Lopes
Relator